



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047446-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REGINA CÉLIA MORRO, são agravados EDUARDO DA COSTA ROMEIRO e EDUARDO DA COSTA ROMEIRO PORTARIA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 004416

Agravo de Instrumento 2047446-91.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Agravante: Regina Célia Morro

Agravados: Eduardo da Costa Romeiro e Eduardo da Costa Romeiro Portaria

Epp

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. PROVIMENTO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios ao INSS para obtenção de informações sobre vínculo empregatício ou benefício previdenciário do executado. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de expedição de ofícios para identificar eventuais benefícios previdenciários do executado, considerando a flexibilização da regra de impenhorabilidade. III. Razões de Decidir. 3. A execução se processa no interesse do credor, sendo possível a mitigação da impenhorabilidade de salários e benefícios previdenciários, desde que preservado o mínimo existencial do devedor. 4. A expedição de ofícios ao INSS é medida cabível para obtenção de informações que possibilitem a análise da situação financeira do executado, sem prejuízo ao devedor. IV. Dispositivo e Tese. **5. Recurso provido.** Tese de julgamento: 1. A expedição de ofícios para obtenção de informações sobre benefícios previdenciários do executado é admissível, considerando a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade, desde que preservado o mínimo existencial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 283 que, em cumprimento de sentença, indeferiu pedido de

Agravo de Instrumento nº 2047446-91.2025.8.26.0000	Voto nº	004416	2
--	---------	--------	---

expedição de ofícios.

Em breve síntese, sustenta a agravante que: a) requereu a expedição de ofício ao INSS para que o órgão informasse se o executado tem relação empregatícia ou se auferiu benefício previdenciário; e b) a impenhorabilidade do salário não pode ser usada como justificativa para impedir que o credor busque informações sobre os bens do executado. Pleiteia o provimento do agravo para reformar a r. decisão agravada.

Ausente contraminuta (fl. 11).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Quanto à questão da impenhorabilidade do benefício, no julgamento do AgInt no REsp n. 2.067.117/PR ficou sedimentado pelo C. STJ que é possível a penhora de pensão, desde que haja montante suficiente para a subsistência do devedor. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENDIMENTOS. PENHORA. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. VALOR PENHORADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

2. No caso concreto, o tribunal de origem concluiu pela existência de situação excepcional a autorizar a mitigação da regra da

impenhorabilidade.

3. Na hipótese, rever a conclusão de que o valor penhorado não compromete o sustento familiar encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.067.117/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 15/12/2023)

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. **Insurgência contra a decisão que deferiu constrição de 20% do benefício do INSS. Impenhorabilidade. Flexibilização. Entendimento do STJ. Precedentes. Decisão mantida.** Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2225523- 93.2023.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão que determinou a penhora de 15% dos rendimentos líquidos da executada Insurgência do exequente pleiteando a majoração da penhora para 30% dos vencimentos **Penhora de valores de natureza salarial para adimplemento de débito não alimentar - Hipótese de impenhorabilidade, excepcionada no caso concreto, tendo em vista que a fração penhorada não comprometeria o sustento da agravada – Majoração que não se justifica Precedentes deste E. Tribunal de Justiça** Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2140308-23.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 06/07/2021; Data de Registro: 06/07/2021, grifos nossos)

Trata-se, portanto, de relativização das regras de impenhorabilidade previstas no art. 833 , inciso IV, do CPC, inexistindo óbice legal para que seja determinada a expedição de ofícios às entidades competentes para identificar possíveis benefícios recebidos pelo executado.

Pondera-se, no entanto, que eventual penhora, em momento posterior, deve ser precedida de diligente análise em relação à proteção ao sustento e à dignidade dos executados.

Por fim, cumpre observar que o deferimento das pesquisas mencionadas, ora deferidas, se dá em razão do supracitado entendimento de mitigação da impenhorabilidade de benefícios previdenciários.

No mesmo sentido são os precedentes deste Egrégio
Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Plano de saúde. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS, com o intuito de verificar se a parte executada possui vínculo empregatício ou está recebendo benefício previdenciário. Recurso da exequente. Acolhimento. Execução que se processa no interesse do credor. Impenhorabilidade de salários ou provimentos que, segundo atual posicionamento do STJ, pode ser mitigada, admitindo-se a penhorabilidade das verbas comentadas, reservando ao devedor a manutenção do mínimo existencial. Entendimento jurisprudencial do STJ e desta Corte. Deferimento da expedição de ofício ao INSS, na busca de informações quanto a eventuais benefícios previdenciários em nome da embargada. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2043580-75.2025.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao INSS, para acesso aos dados empregatícios da executada, via CNIS - Cabimento da medida, ante a possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. IV, do CPC - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2069099-52.2025.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS, para obtenção de informações acerca de eventual vínculo empregatício do executado ou recebimento de benefício previdenciário, com a posterior implementação de descontos. Insurgência do exequente. Cabimento. Indeferimento que se fundou na impenhorabilidade dos salários e proventos de aposentadoria. Admissibilidade da flexibilização da regra da impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV do Código de Processo Civil, mediante análise casuística. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Obtenção de informações que não acarretará prejuízos ao devedor e possibilitará a análise de sua situação financeira. Não conhecimento do pedido de penhora de percentual das verbas salariais. Matéria que deverá ser analisada pelo juízo a quo, após as respostas aos ofícios. Impossibilidade de supressão de instância. Necessidade da análise acurada da possibilidade da penhora pretendida, que não pode afetar a subsistência do executado. Decisão reformada. Recurso provido, na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2332559-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para que seja realizada as pesquisas de eventual benefício previdenciário do executado, nos termos da fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica